



Decisão nº 167/2016.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – DPAF**  
**JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Decisão nº 167/2016**

**PROCESSO Nº:** 522/2016

**AUTUADO:** A OLIVEIRA AGUIAR -ME

**C.G.F:** 24.015980-5

**ENDEREÇO:** Rua Estrela D'alva, 626 – Raia do Sol – Boa Vista/RR

**FISCAL AUTUANTE:** Wirland Damasceno de Andrade

**AI:** 858/2016

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO DE DADOS EM GUIA DE INFORMAÇÃO – REVELIA. - CONTRIBUINTE JÁ FOI AUTUADO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GIM, MESMO PERÍODO. - IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO PELA MESMO FATO. - A NÃO APRESENTAÇÃO DA GIM, OBVIAMENTE, GERA UMA OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

### **RELATÓRIO**

Mediante a lavratura do Auto de Infração nº 0858/2016, emitido em 05/05/2016, o fisco estadual exige do sujeito passivo acima qualificado a importância de R\$ 14.543,82 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) a título de multa isolada de 2(duas) UFERR, sob acusação de “omissão de dados em guia de informação”, relativo aos períodos de abril/2014 a fevereiro/2016.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 110, incisos VI, XII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. E aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 59/93.

Consubstanciando acusação foram juntados aos autos: Ordem de Serviço nº 694/2016 (fls. 04); FAC (fls. 05); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls. 06/07); intimação (fls. 08); Relatório (fls.09) e Publicação em Edital (fls.10), tendo em vista que a empresa, embora ativa no cadastro, não funciona no local, encontrando se fechada, vide relatório.

Intimado via edital o autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às fls. 22, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto nº 856/94.

É o breve relato.



Decisão nº 167/2016.

## FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial refere-se a omissão de dado em Guia de Informação, nos termos do art. 110, incisos VI e XII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

No complemento do auto de infração, o fiscal informa que o contribuinte encontrava-se com omissão de GIM – Guia de Informação Mensal do ICMS, relativos aos períodos de abril/2014 a fevereiro/2016, demonstrativo às fls. 06/07.

Os dispositivos apontados como infringidos no referido auto de infração foi o art. 110, incisos VI e XII, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, que assim dispõe:

**Art. 110.** São obrigações dos contribuintes:

**I - (...)**

**VI** – emitir documentos fiscais e escriturar livros, sem adulterações, vícios, falsificações ou rasuras;

**XII** – cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação.

Contudo, o contribuinte, nesta mesma ação fiscal, através do AI 857/2016 (julgado procedente, através da Decisão nº 083/2016) – Processo 521/2016, foi autuado por falta de apresentação de GIM do mesmo período, sendo apontados como dispositivos infringidos os artigos 275 e 276 do mesmo diploma legal, com penalidade disposta no art. 69, inciso VII alínea “a” da Lei 059/93, 1 (uma) UFERR por documento não apresentado. Logo, se o contribuinte não apresentou as GIM's, obviamente deixou de prestar informações.

Entendo, portanto, que para a aplicação cumulativa de penalidades é preciso uma das infrações não se contenha na outra, neste caso, uma está dentro da outra, configurando o “Bis in idem” - princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato.

Nesse sentido, a cobrança de multa, a título de descumprimento de obrigação acessória, decorrente da omissão de dados em Guia de informação, auto de infração em referência, ficou prejudicada, vez que o autuante nesta mesma ação fiscal lavrou outro auto de infração nº 857/2016, falta de apresentação de GIM relativa aos períodos de abril/2016 a fevereiro/2016, no valor de R\$ 7.271,91 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), relativo a multa isolada de 1 (uma) UFERR por documento não apresentado



Decisão nº 167/2016.

A vedação da dupla punição pelo mesmo fato é um princípio constitucional implícito, advindo de tratados de direitos humanos (art. 5º, §2º da CF), que dispõe ser proibido punir a mesma pessoa duas ou mais vezes com base no mesmo fato praticado, no direito tributário consiste na vedação de exigência de um tributo sobre um mesmo fato gerador efetuado pelo mesmo ente tributante.

### **CONCLUSÃO**

Diante das considerações expostas, declaro a revelia do contribuinte e julgo improcedente o Auto de Infração nº 858 de 05/05/2016, decidindo pela não cobrança de multa isolada, em razão de omissão de dados na Guia de Informação, haja vista o contribuinte já ter sido autuado na mesma ação fiscal, mesmo período, por falta de apresentação da Guia de Informação Mensal – GIM.

### **RECURSO DE OFÍCIO.**

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

### **NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 02 de dezembro de 2016.

**Rozinete Araújo de M. Guerra**  
Julgadora de Primeira Instância.  
Mat. 50001673